

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	12
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	12
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	13
Procuradoria da República no Estado do Acre	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	31
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	39
Expediente	40

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2022 - ADITAMENTO

Dia: 08/06/2022

Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual

I – PAUTA DE REVISÃO – Inclusão na pauta desta sessão:

a) OUTROS

- 1) Procedimento: 1.29.000.003332/2020-24 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ANDREIA RIGONI AGOSTINI
Relator: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO - Distribuído em: 06/05/2022 13:04:17

Brasília, 02 de junho de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Presidente do CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 23 DE MAIO DE 2022

A partir das quinze horas e vinte minutos do vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima,

Coordenador; Doutores Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos, membros titulares; Doutores Waldir Alves e Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membros suplentes. Ausente, justificadamente, o membro suplente Doutor José Elaeres Marques Teixeira.

O Coordenador apresentou as conclusões do evento realizado pela 3ª e 4ª Câmaras intitulado “A Produção Nacional de Fertilizantes e Seus Impactos Econômicos, Ambientais e Sociais” e informou que há demanda para mais eventos do tipo. Em seguida, o servidor Marcelo Figueiredo apresentou as estatísticas de acervo da Câmara, que possuía 116 procedimentos em 05/05, sendo que 98 processos estão pautados na 4ª S.O. Registrou que o tempo médio de permanência de procedimentos na câmara é de 46 dias. Ao analisar o item 42 da Pauta Temática, o Dr. Alcides Martins, apreciando a atualidade da questão, trazida a lume no voto do Dr. Brasilino Pereira dos Santos, votou com o vogal para converter o julgamento em diligência, vencido o relator.

Por sugestão do Coordenador da 3ª Câmara, Dr. Luiz Augusto Santos Lima, o colegiado acolheu a proposta de adiamento da votação das propostas de alteração e/ou inclusão dos Enunciados nº 6, 7, 7-A, para melhor aprofundar a reflexão e acompanhamento da evolução dos temas. O Coordenador informou que o assunto relativo aos TACs está sendo debatido em todas as Câmaras e é objeto de tratativas com o Procurador-Geral da República, de modo que esse assunto deverá ser melhor tratado em outro momento. O colegiado também reconheceu a importância da sugestão da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes de que sejam indicados os dispositivos normativos que embasem aquelas proposições. O Doutor Waldir Alves ressaltou que o objetivo dos enunciados propostos é que o(a) Procurador(a) da República que firme TACs tenha o respaldo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de evitar problemas posteriores.

Continuando o trabalho de revisão dos Enunciados, o colegiado deliberou pela revogação do Enunciado nº 26, por tratar de matéria já incorporada no enunciado de nº 30, e manteve a redação atual dos Enunciados nº 28, 30 e 31. Também foi aprovada a nova redação dos Enunciados nº 21 e 29, conforme proposições apresentadas pelo Dr. Waldir Alves, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Enunciado nº 21: “É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão revisar as demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais (pedágio, segurança, etc.), inclusive quando delegada a sua administração a outros entes da federação.”

(Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016 e REVOGADO na 2ª Sessão Ordinária de 21/3/2017)

Enunciado nº 29: “A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para apurar descumprimento de normas relativas ao direito de greve ou ao exercício abusivo do direito de greve, atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito dos servidores do regime público federal, e do Ministério Público do Trabalho no âmbito do regime privado.”

(Aprovado na 2ª Sessão de Coordenação de 2017, realizada em 29/03/2017)

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 300/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002691/2021-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 273/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000468/2021-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO GALVAO PAIVA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

3. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 280/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002349/2021-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 290/2022/KM

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Número: 1.22.000.001869/2018-96 - Eletrônico

remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de que se verifique se a conduta da instituição de ensino violou alguma norma do FIES, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 271/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Número: 1.26.001.000300/2016-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

6. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 329/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002910/2021-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

7. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 323/2022/PC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.001.003676/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GOULART VILLELA

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
8. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 251/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Número: 1.19.000.001170/2020-36 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a sugestão de instauração de processo administrativo para acompanhamento da tramitação do Processo nº 23000.025626/2020-86, que tramita no âmbito do MEC acerca das irregularidades aqui aventadas, nos termos do voto do(a) relator(a).
- do(a) relator(a). 9. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 257/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.000716/2021-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 10. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 233/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000007/2016-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 11. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 318/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001453/2022-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento parcial e do declínio de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).
- do(a) relator(a). 12. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 296/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: 1.34.017.000088/2020-07 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUDSON COUTINHO DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para apuração de eventual dano coletivo aos ex-alunos do curso irregular de Educação Física da FACEP, adquirida pela UNIESP, nos termos do voto do(a) relator(a).
- do(a) relator(a). 13. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 278/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Número: 1.13.000.003347/2020-52 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 14. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 334/2022/HB
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Número: 1.30.014.000160/2018-42 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 15. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 315/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Número: 1.32.000.000903/2021-64 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSWALDO POLL COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 16. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 333/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.006.000006/2020-45 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a). 17. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 322/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000267/2020-96 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, para que oficie à ANEEL, a fim de que se manifeste sobre os fatos narrados, em

especial acerca de eventual omissão da concessionária ENEL, bem como sobre as providências fiscalizatórias e sancionadoras acaso adotadas para pôr fim às irregularidades, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 250/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA
Número: 1.23.008.000317/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que officie ao ICOMAR, à CELPA e à ANEEL a fim de que adotem providências efetivas para a correção da altura da torre de transmissão, de modo a garantir a segurança dos consumidores do serviço de transporte aéreo, aeronautas e da população eventualmente afetada, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 297/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Número: 1.32.000.001214/2018-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSWALDO POLL COSTA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

20. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 338/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007477/2018-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

21. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 304/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.005049/2019-72 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

22. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 264/2022/KM
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Número: 1.30.014.000019/2016-88

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

23. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 263/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000744/2019-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

24. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 245/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.003.000024/2018-70 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem, para que se officie ao Banco Central do Brasil, para que preste informações atualizadas sobre os fatos (posteriores ao ano de 2018), e também ao PROCON, para que esclareça qual foi a conclusão do Processo Administrativo Nº 42.088.001.18-0003475, e à CEF, para que informe sobre o integral cumprimento da Recomendação nº 04/2021, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 268/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Número: 1.22.026.000102/2021-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

26. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 286/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000330/2018-39 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

27. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 269/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000763/2021-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
28. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 260/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.007.000050/2022-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
29. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 314/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.000058/2021-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
30. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 258/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Número: 1.34.024.000068/2019-03 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
31. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 247/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
Número: 1.36.001.000104/2021-39 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES CAVALCANTI COELHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
32. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 265/2022/KM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.30.001.002190/2020-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para o prosseguimento na instrução do feito relativamente à atuação conjunta pactuada com o MP/SC e a DPE/SC. Antes, porém, remetam-se os autos à 5ª CCR para análise de eventual improbidade praticada mediante vazamento de dados restritos de beneficiários do INSS e, posteriormente, à 2ª CCR para análise da matéria criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).
33. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 316/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.012.000147/2021-05 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio e REMESSA ao órgão revisor detentor de atribuição sobre a matéria criminal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).
34. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 321/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.001907/2021-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 326/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Número: 1.19.000.001105/2021-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 252/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009631/2021-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
37. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 284/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001184/2019-70 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que a Procuradoria da República de origem oficie à representante a fim de que informe se a situação relatada persiste, bem como ao Procon local, para que informe se possui registros de reclamações referente ao tema dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

38. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 309/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000247/2021-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, e REMESSA dos autos à 5ª CCR, para análise de eventual improbidade praticada mediante vazamento de dados de beneficiários do INSS por servidor da autarquia previdenciária, nos termos do voto do(a) relator(a).

39. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 319/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000575/2020-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO GALVAO PAIVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 255/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000485/2020-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 310/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006533/2021-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 853/2021/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001091/2020-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou por RECOMENDAR, em atenção ao Enunciado nº 27 desta 3ª Câmara, que OUTRAS DILIGÊNCIAS sejam realizadas no sentido de melhor instruir o presente feito, além de adotadas outras medidas que se nos afiguram necessárias à proteção e à defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores dos serviços bancários. Dentre essas providências, recomendou-se – observado o princípio da independência funcional – que o ilustrado Procurador da República, a quem couber atuar no presente feito se digne de: a) oficial à Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça (SENACON/MJ); b) oficial à Caixa Econômica Federal (CEF); c) oficial ao Banco Central do Brasil (BACEN), solicitando informações acerca da quantidade de reclamações e ou representações recebidas, nos anos de 2020 e 2021, assim como em 2022: 1) comunicando vazamentos de dados pessoais de correntistas e de usuários em geral dos serviços da Caixa Econômica Federal, e 2) sobre saques fraudulentos ocorridos em decorrência de falhas nos aplicativos da Caixa Econômica Federal, 3) bem assim acerca das providências eventualmente adotaram em relação a estas irregularidades e outras similares. Recomenda-se, ainda, oficial, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), solicitando informar as conclusões que alcançou após ter sido provocada pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Tecnologia e Ciclo de Numerário (ITCN), conforme noticiado acima: 1) a propósito das irregularidades mencionadas nestes autos, e 1) sobre as providências acaso adotadas ou a adotar em relação às possíveis falhas de segurança nos aplicativos da Caixa Econômica Federal e em relação aos vazamentos de dados dos usuários ocorridos naquela Instituição Financeira, nos termos do voto-vista do Dr. Brasilino dos Santos.

43. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 302/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001813/2021-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 308/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000128/2022-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 312/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001828/2021-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 306/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001832/2021-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 307/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.003159/2017-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO e REMESSA dos autos à PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 289/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.001240/2016-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 335/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.GUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000040/2017-34
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUANA VARGAS MACEDO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 246/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000113/2020-85 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 293/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000722/2021-56 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 91/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Número: 1.33.015.000032/2017-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 281/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
Número: 1.17.001.000175/2019-72 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 270/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000051/2010-87
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
55. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 292/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: 1.34.017.000060/2021-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que a CEF informe o estágio do andamento das obras e adote às providências necessárias à sua conclusão, inclusive o acionamento da seguradora, nos termos do voto do(a) relator(a).
56. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 305/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.000730/2017-03
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
57. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 277/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.006142/2020-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 298/2022/MDM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000607/2020-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
59. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 339/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.00.000.006069/2020-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
60. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 276/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.000178/2021-40 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
61. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 275/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.005.000098/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
62. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 279/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Número: 1.34.016.000164/2021-67 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO, quanto às providências necessárias à sinalização interna de logradouros e de imóveis do referido residencial pelo empreendedor. Antes, porém, de remeterem-se os autos ao MPE, o Procurador Natural deve adotar as providências cabíveis para que a ECT inicie a prestação do serviço postal com a entrega de correspondências e encomendas na portaria do referido residencial, nos moldes do artigo 13 da Portaria Interministerial 4.474/2018, submetendo os autos a nova atuação revisional quanto às providências aqui sugeridas antes da remessa dos autos ao MPE, nos termos do voto do(a) relator(a).
63. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 336/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000250/2022-69 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
64. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 272/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000665/2018-56 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
65. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 274/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Número: 1.22.012.000021/2022-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com sugestão de instauração de PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).
66. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 282/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000223/2018-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
67. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 332/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000475/2022-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO PERIN NARDI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
68. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 283/2022/MDM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Número: 1.24.001.000241/2021-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO BARROS DE ASSUNCAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a sugestão de instauração de processo administrativo pela Procuradoria da República de origem para acompanhamento do deslinde do Processo Administrativo nº 25351.906064/2022-81, da ANVISA, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 248/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003194/2017-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

70. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 288/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002039/2021-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

71. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 254/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000027/2020-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

72. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 295/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000962/2021-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e remessa

73. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 330/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001152/2021-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

74. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 311/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001510/2019-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

sugestão de instauração de processo administrativo para acompanhamento das providências adotadas pela ANVISA nos processos instaurados por aquela agência reguladora, nos termos do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a

75. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 324/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001923/2019-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

76. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 267/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000100/2022-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA

77. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 285/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Número: 1.28.300.000027/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

78. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 320/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000276/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

79. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 331/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000127/2020-07 - Eletrônico

- Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
80. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 266/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000283/2020-63 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
81. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 337/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000281/2020-74 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
82. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 261/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000046/2022-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
83. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 253/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.22.020.000042/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, para onde os autos devem ser remetidos, cientificando-se o suscitante e o suscitado desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).
84. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 313/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000064/2018-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
85. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 299/2022/MDM/corr 25/04
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000979/2012-80
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
86. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 256/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.001.000178/2021-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
87. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 262/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Número: 1.22.007.000004/2020-67 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
88. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 340/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000477/2021-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS junto à ANTT e à empresa Rumo Malha Sul, a fim de que se manifestem sobre os fatos relatados pela recorrente quanto à omissão na realização de roçadas na faixa de domínio da linha férreaem questão, nos termos do voto do(a) relator(a).
89. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 341/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Número: 1.34.025.000028/2018-62
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO FARAH TORRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do andamento do projeto da ciclovia junto à via férrea, das instalações de proteção aos ciclistas, e da análise e aprovação ou rejeição do projeto pela concessionária e pela ANTT, nos termos do voto do(a) relator(a).

90. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 291/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.002.000246/2018-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO GALVAO PAIVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

91. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 301/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000129/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 259/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000066/2021-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 303/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000416/2021-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 287/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.003708/2017-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 328/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000600/2022-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 317/2022/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000809/2018-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 249/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001227/2021-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos Voto nº: 325/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP

Número: 1.34.001.005646/2021-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES FERNANDO LIMA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

No encerramento da sessão, o Dr Alcides Martins agradeceu a oportunidade de participar do colegiado no presente mandato e elogiou, em especial, a atuação da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, a qual informou não ter mais interesse na atuação no colegiado como suplente e que há várias inscrições de Subprocuradores-Gerais para a 3ª Câmara. O Dr. Alcides registrou que a Dra. Valquíria fará muita falta ao colegiado, palavras que foram endossadas pelo Coordenador e pelo Dr. Brasilino, que também se candidataram à renovação dos mandatos na câmara.

O Dr. Waldir Alves ressaltou que o mandato do atual colegiado foi um período muito rico e destacou a simplicidade e profundidade na atuação dos doutores Luiz Augusto Santos Lima e Brasilino Pereira dos Santos e Alcides Martins, membros titulares. Ressaltou a importância da jornada do mandato, já que são as alegrias que nos movem e que a felicidade não se encontra no fim, mas no meio. A sua atuação até às vésperas da

sessão, com novas proposições, lembrou o quanto a atuação deste colegiado foi dedicada e intensa. Agradeceu ao corpo de servidores, pela dedicação elevada e comprometimento irrestrito. Registrou elogio nominal aos servidores Rogério Marques e Cinthia Minolli. Afirmou concluir o mandato com a sensação boa do dever cumprido. Agradeceu a cada membro pelos profícuos debates, que garantem um crivo rigoroso ao que é aprovado na 3ª Câmara.

Os demais membros do colegiado endossaram as palavras de agradecimento e de sentimento do dever cumprido no mandato. O Coordenador da 3ª Câmara, Dr. Luiz Augusto Santos Lima, informou que a nova composição do colegiado será definida em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) a ser realizada no dia 24/05. Finalizando a sessão, agradeceu a atuação dos membros e da assessoria durante o biênio.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e dez minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 4, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Flávio Henrique de Andrade, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 1º de junho de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 7º inc. I; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e na Resolução 174, de 04 de junho de 2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Considerando o disposto no art. 78 e seguintes da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

Considerando o teor do Ofício nº 0053/2022 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00012017/2022), de 26 de abril da d. PGJ, encaminhado a esta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando “a caracterização de possível impedimento para o exercício das funções eleitorais, nos termos do artigo 1º, III, da Resolução CNMP nº 30/2008”;

Considerando os documentos juntados ao ofício suprarreferido (ANEXO I – Decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 06/2021 SEI 29.0001.0121887.2021-66, e ANEXO II - Ata da Reunião Extraordinária Telepresencial do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de 23.03.2022);

Considerando a necessidade de maiores informações para análise de eventual infringência ao disposto no art. 1º, §1º, III2, “a”, Res. CNMP nº 30/2008;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 97, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e 774 da Lei Complementar n.º 75/93, nos termos da determinação contida no Despacho anexado ao procedimento cadastrado no sistema Único sob a etiqueta PRR3ª-00012017/2022, de 28 de setembro de 2021.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Pernambuco para as eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público que oficiem perante juízes eleitorais e juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral e das promotorias eleitorais, em razão das eleições 2022 e com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e às promotorias eleitorais e, em especial, representar aos juízes eleitorais com vistas ao exercício do poder de polícia nas eleições (art. 78 da LC 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE 23.610/2019);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/1993), o que inclui os processos afetos à competência dos juízes auxiliares do TRE/PE (art. 96, § 3º, da Lei 9.504/1997);

Considerando o disposto no art. 1º, inciso XI, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 3, de 4 de julho de 2017, que prevê a atuação integrada e harmoniosa entre membros do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atribuição eleitoral,

Resolvem expedir esta portaria para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Pernambuco para as eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas zonas eleitorais;

II – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito (art. 48, §1º, da Portaria PGR/PGE 1/2019);

III – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados (art. 46 da Portaria PGR/PGE 1/2019);

IV – representar aos juízes eleitorais para exercício do poder de polícia;

V – adotar medidas apropriadas para prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

Art. 2º O(A) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em ofensa à lei ou às instruções do Tribunal Superior Eleitoral, após reunir as provas de materialidade, autoria e, quando necessário (em face do disposto no art. 4º, §3º, desta portaria), prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua intimação para regularizar a propaganda no prazo de 48 horas (art. 107 da Resolução TSE 23.610/2019), representará ao juízo eleitoral para impedi-la ou fazê-la cessar imediatamente (art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.610/2019), com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral.

Art. 3º Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação a que alude o art. 2º poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo(a) Promotor da zona eleitoral onde haja ocorrido a propaganda irregular.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a representação poderá ser proposta conjuntamente por mais de um(a) Promotor(a) Eleitoral (art. 49 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art. 4º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez adotada a providência prevista no art. 2º, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

§ 1º Sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral cuidará para que, além da prova de materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral contenham prova indiciária de autoria e dados suficientes a identificação, qualificação e localização dos responsáveis pela propaganda irregular ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável ou não seja a hipótese do § 3º, e promoverá a intimação de que trata o art. 107 da Resolução TSE 23.610/2019.

§ 2º Independentemente de encaminhamento da representação visando a atuação do poder de polícia em matéria de propaganda, deverá remeter, por meio de correio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) a documentação pertinente, digitalizada, para análise e promoção pela PRE das medidas apropriadas perante o TRE.

§ 3º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias do caso revelarem impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

Art. 5º O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao tomar conhecimento, de ofício ou mediante representação, da prática de ato que possa configurar conduta vedada a agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/1997), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), captação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/1997) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar 64/1990) na respectiva zona eleitoral,

colherá as provas possíveis e, em seguida, remeterá a representação e os elementos probatórios à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail (prepeleitoral@mpf.mp.br).

§1º Para os fins do caput, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá instaurar procedimento preparatório eleitoral, reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§2º Em caso de gravação ambiental ou telefônica realizada por interlocutor de conversa sem conhecimento do outro, deve o(a) Promotor(a) Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que haja efetuado a gravação.

§3º Em casos relevantes, sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral também gravará os depoimentos que colher.

§4º A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no procedimento preparatório eleitoral, de forma a identificar a origem deles.

Art. 6º O(A) Promotor(a) Eleitoral, quando no local da infração não houver órgão de Departamento de Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 2o, parágrafo único, da Resolução TSE 23.363/2011, e Consulta 6.656/MG do TSE), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 7º Em caso de auto de prisão em flagrante ou de termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral, deve o(a) Promotor(a) Eleitoral encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral, após a complementação probatória que se mostrar necessária, nos termos do art. 5o, para análise de ilícito eleitoral cível.

Art. 8º O(A) Promotor(a) Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I — obterá e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, a relação dos prefeitos e ex-prefeitos dos municípios de sua zona eleitoral que tiveram contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições e encaminhará cópia da decisão da Câmara Municipal;

II — adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos prefeitos e ex-prefeitos que tenham tido parecer prévio do tribunal de contas pela rejeição das contas públicas nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III — informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando cópia de decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas públicas (fato superveniente ao registro) para interposição de recurso contra expedição de diploma.

Art. 9º Os(As) Promotores(as) Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar a cassação de registro ou de diploma ou a declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 10. Ressalvada a representação para exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando a aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral, nos termos desta Portaria.

Art. 11. Na hipótese de infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o membro do Ministério Público Eleitoral determinará imediata remessa das peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a Procuradoria Regional Eleitoral para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 12. Em ano eleitoral, todos os(as) Promotores(as) Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral em que estiverem em exercício (art. 45 da Portaria PGR/PGE 1/2019) e, na data do pleito, deverão atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na zona eleitoral.

Art. 13. Decorridos trinta dias da eleição, caso não tenham sido removidas as propagandas, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao juízo eleitoral contra o responsável e pleiteará remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que haja sido afixada, se for o caso, mediante cominação de multa para o descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum (art. 121 da Resolução TSE 23.610/2019).

Art. 14. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 do Código Eleitoral, art. 94, § 1o, da Lei 9.504/1997 e art. 90 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art. 15. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (art. 5o, caput, da Resolução 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 44 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Parágrafo único. No período de noventa dias que antecede o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos, é vedada fruição de férias ou de licença voluntária pelo(a) Promotor(a) de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais expressamente autorizadas pelo Procurador Regional Eleitoral, devendo o pedido de licença ser instruído com comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos (art. 50, § 2o, da Resolução 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. art. 44, §2o, da Portaria PGR/PGE 1/2019):

I — necessidade de fruição da licença e ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II — indicação e ciência do(a) Promotor(a) Substituto para todo o período;

III — anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 17. Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, aos Promotores e Promotoras Eleitorais e ao Procurador-Geral Eleitoral.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 4, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas no Despacho nº PR-AC-00009173/2022, que apontam que o MPAC promoveu reunião técnica sobre o acolhimento a migrantes, destacando que a proteção e assistência social desse grupo depende de uma atuação conjunta que envolve o Ministério Público, em seus diversos ramos;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para organizar a Rede de Proteção Social aos Migrantes e Refugiados nos municípios de Brasileia e Epitaciolândia, garantindo atendimento conforme as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Assistência Social (Lei n. 12.435/2011) e garantido assistência emergencial a pessoa em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei n. 13.684/2018), por meio da oferta e execução das ações governamentais, de forma direta e/ou em regime cooperação com as entidades sócio assistenciais presentes no território.

Após a instauração, junte-se aos autos o Termo de Acordo Extrajudicial n. 001/2022 e o Termo de Aditamento n. 01 do Termo de Acordo Extrajudicial n. 001/2022.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA PRE/AC Nº 7, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para representar o Ministério Público Eleitoral junto à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0438/2022/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Luis Henrique Corrêa Rolim e Walter Teixeira Filho para, na condição de representantes titular e substituto, respectivamente, do Ministério Público Eleitoral, acompanharem os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nas Eleições 2022, a ser constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, nos termos do artigo 55 da Resolução TSE n. 23.673/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00027792/2022, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento; RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, instaurar, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a implementação do Posto de Atendimento Virtual (PAV) da Receita Federal no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:
I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA 10, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000010/2022-58;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Averiguar a notícia da existência de focos atrativos da fauna nas proximidades do aeroporto Glauber Rocha em Vitória em Conquista/BA, os quais comprometem a segurança aeroportuária local."

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) expeça-se ofício à ANAC dando-lhe ciência acerca dos fatos objeto do presente procedimento, bem como para que informe quais as providências a serem adotadas visando a resolução dos fatos em consonância com a Lei nº. 12.725/2012;
- d) expeça-se ofício à prefeitura de Vitória da Conquista, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos novos fatos trazidos pelo representante (PRM-VCA-BA-00002881/202), notadamente para que informe quais as providências adotadas, especificamente, em relação à irregularidade noticiada e juntadas por meio do expediente PRM-VCA-BA-00002881/202. Deverá acompanhar o ofício cópia da documentação juntada por meio do referido expediente.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 346, DE 27 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 293/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 071ª Zona (Caririáçu), no período de 27/05/2022 a 15/06/2022, em face das férias do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 347, DE 27 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 294/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período compreendido entre 28/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 349, DE 30 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 295/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARINA ROMAGNA MARCELINO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotora Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no período de 30/05/2022 a 18/06/2022, em face das férias do Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 350, DE 31 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 298/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 017ª Zona (Itapipoca), no período compreendido entre 31/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 351, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 296/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora DENISE BOUDOUX DE MENDONÇA, titular da 159ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 01/06/2022 a 10/06/2022, em face das férias do Promotor EDUARDO TSUNODA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 352, DE 1 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 297/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NEEMIAS DE OLIVEIRA SILVA, titular da 84ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 093ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 20/06/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora LILIAN ALBUQUERQUE SALES DE LUCENA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 353, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 299/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período de 01/06/2022 a 20/06/2022, em face das férias do Promotor RICARDO DE LIMA ROCHA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 104, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do Ofício SPGA-MEMBROS nº 0822023/2022, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	10ª	Ibatiba	01/06/2022 a 30/06/2022	Andréa Heidenreich Melo Título de Eleitor: 096740480256	Férias da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002088/2021-47.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas n art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002088/2021-47 tem por objeto a apuração de representação que, em síntese, noticia suposta irregularidade na construção da Unidade de Pronto Atendimento de Pontalina/GO, tendo em vista que o imóvel apresenta problemas estruturais, conquanto tenha sido inaugurado em 2020.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002088/2021-47 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pontalina/GO, reiterando os termos do Ofício nº 12/2022/MPF/PRGO/2º OFÍCIO, a ser encaminhado com aviso de recebimento em mãos própria, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação das informações requisitadas.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 11, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADODO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.002119/2021-22, aponta que LEANDRO BELLO DE SÁ ROSAS COSTA, pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, realizou uma festa de aniversário no dia 29 de abril de 2022 em via pública, no município de Timon/MA, acessível a todas as pessoas, além de ter realizado sorteios e entrega de brindes, anunciou sua pré-candidatura;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que indicam que o representado participou de evento de grande proporção, com nítido conteúdo eleitoral (menção ao pleito de 2022) e em atos típicos de campanha, onde teria feito pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que no referido evento foram proferidas falas que podem configurar, em tese, violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ("A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição");

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na realização de uma festa de aniversário de LEANDRO BELLO DE SÁ ROSAS COSTA, pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, no dia 29 de abril de 2022 em via pública, no município de Timon/MA, acessível a todas as pessoas, além de ter realizado sorteios e entrega de brindes, anunciou sua pré-candidatura em 2022.

Art.. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.

75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pontes e Lacerda/MT, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 29 de junho de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso e à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pontes e Lacerda/MT;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pontes e Lacerda/MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 24/06/2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR/MT e PRR1;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Cáceres/MT;

c) Presidente da Seccional da OAB em MT ;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mato Grosso.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 50, DE 30 DE MAIO DE 2022

Regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, no art. 77 da Lei Complementar nº. 75/199 e nos art. 23, caput, e 32, caput, da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019; e

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n. 337 de 12 de maio de 2022, da Procuradoria-Geral da República, que, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral neste Estado, designou os Procuradores da República Leandro Musa de Almeida e Marcos Nassar para oficiarem perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda - PRE Auxiliar de Propaganda - nas Eleições de 2022, a partir de 1º de junho deste ano até a diplomação dos candidatos eleitos;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral para as Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em comum acordo com os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda designados para o processo eleitoral deste ano em Mato Grosso do Sul;

RESOLVE expedir o presente ato para regulamentar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso do Sul durante as Eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda - PREs Auxiliares de Propaganda - nas Eleições de 2022 em Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Incumbe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda exercer as atribuições do Ministério Público Eleitoral, preventiva e repressivamente, em relação aos atos ilícitos previstos na Lei das Eleições, com exceção dos estabelecidos nos arts. 30-A (arrecadação e gastos ilícitos em campanha), 41-A (captação ilícita de sufrágio), 73, 74, 75 e 77 (condutas vedadas a agentes públicos).

§ 1º No exercício das atribuições definidas no caput deste artigo, os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda adotarão, entre outras, as seguintes medidas legais:

I – ajuizamento de representações e reclamações;

II – atuação como fiscal da ordem jurídica nos processos iniciados por outros legitimados;

III – provocação do Juiz Auxiliar para o exercício do poder de polícia;

IV – autuação de Notícia de Fato e instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral nos termos da Portaria PGR/PGE 1/2019, para apurar e/ou prevenir a prática de atos ilícitos;

V – solicitar, para o desempenho das atribuições arroladas neste artigo, auxílio dos Promotores Eleitorais, nos moldes da Portaria PRE/MS n. 18/2022.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda que verificar a necessidade de atuação em situação prevista no caput deste artigo, tomará de ofício as medidas cabíveis se houver continência ou conexão com caso de sua atribuição ou informará a respeito a Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral para a devida distribuição.

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda a quem for distribuído documento extrajudicial, notícia de fato, procedimento preparatório eleitoral ou processo judicial, conduzirá o caso extrajudicial e judicialmente até seu desfecho.

§ 4º Compete ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda interpor recurso em face das decisões monocráticas proferidas pelos Juízes Auxiliares, bem como oferecer, nas mesmas hipóteses, contrarrazões nos feitos em que o Ministério Público Eleitoral for parte.

§ 5º Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda: I – assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral; II – atuação em feitos criminais; III – prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 24, I e III, e art. 27 do Código Eleitoral).

Art. 3º As atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar nas mesmas hipóteses.

Art. 4º Os processos judiciais, inclusive os já em tramitação, relativos às matérias arroladas no art. 2º serão distribuídos imediata, aleatória e igualmente entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente pelo Sistema Único, independentemente de despacho, à medida que os processos derem entrada na Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Os documentos extrajudiciais, notícias de fato e procedimentos preparatórios eleitorais, inclusive os já em tramitação, relativos às matérias arroladas no art. 2º serão distribuídos imediata, aleatória e igualmente entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente pelo Sistema Único, independentemente de despacho, à medida que os expedientes derem entrada na Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º A distribuição de documento extrajudicial, notícia de fato, procedimento preparatório eleitoral ou processo judicial tornará o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda prevenido para novas distribuições de expedientes judiciais e extrajudiciais em caso de continência ou conexão.

§ 1º Antes de proceder à distribuição de documento extrajudicial, notícia de fato, procedimento preparatório eleitoral ou processo judicial, a Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral fará pesquisa de correlatos para identificar possível prevenção.

§ 2º Somente se constatada prevenção, a distribuição será precedida de certidão a respeito lavrada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, dispensando-se certidão se não verificada prevenção.

Art. 7º Os feitos judiciais e os procedimentos extrajudiciais, nos casos de suspeição ou impedimento, deverão ser redistribuídos para o outro Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda, observando-se, ainda, eventual necessidade de compensação na distribuição.

Parágrafo único - Em caso de férias, licença ou outro afastamento, a distribuição seguirá o curso normal para os dois PREs Auxiliares de Propaganda, com a designação no Único, apenas durante o afastamento, do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda que não estiver afastado.

Art. 8º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral informará o necessário ao Tribunal Regional Eleitoral quanto a eventuais afastamentos dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda.

Art. 9º Os casos que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10 Esta Portaria produz efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda e ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 55, DE 30 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a regra do parágrafo único do artigo 77 da LC 75/93, que prevê a possibilidade de designação de outros Membros do Ministério Público Federal para oficiarem, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante os Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF N. 337, de 12 de maio de 2022, que designou Membros do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul para oficiarem perante o TRE/MS como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda - PRE Auxiliar de Propaganda - de 1º de junho de 2022 até a diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRE/MS n. 50, de 30 de maio de 2022, que regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, elencando em seu art. 2º, caput, as matérias a eles atribuídas;

CONSIDERANDO o grande volume de expedientes e representações que comumente dão entrada na Procuradoria Regional Eleitoral durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que a distribuição de expedientes por meio do Sistema Único demanda prévia autuação em notícia de fato;

CONSIDERANDO a premência da necessidade de celeridade nos procedimentos e rotinas durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que, para não burocratizar em demasia as rotinas de gabinete, é salutar que os próprios servidores assinem atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, com o objetivo de promover o célere impulso das demandas surgidas;

RESOLVE:

Art. 1º. Uma vez recebido na Procuradoria Regional Eleitoral expediente ou representação de atribuição dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, deve haver prontamente autuação como notícia de fato no Sistema Único, a partir de ato meramente ordinatório praticado pelos servidores do Gabinete do Procurador Regional Eleitoral, para imediata distribuição e encaminhamento aos destinatários, também por meio do Sistema Único.

Parágrafo único. A autuação referida no caput deve ser feita com os seguintes dados mínimos:

ÁREA DE ATUAÇÃO: ELEITORAL

MUNICÍPIO: de acordo com a informação disponível

GRUPO TEMÁTICO: ELEITORAL

ASSUNTO CNMP/TEMA: a depender do assunto/tema: 1) 11593 - Direito de resposta; 2) 11648 - Pesquisa eleitoral; 3) 11652 - Propaganda política – Propaganda eleitoral.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 1º de junho de 2022, limitados à data de diplomação dos eleitos.
Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda.
Publique-se no DMPF-e.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,
CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2555/2022-PGJ, de 30.5.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ADRIANO BARROZO DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 41ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 15.6.2022 até 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a representação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SÃO JOÃO DEUS É PAI via Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual solicita que "o INCRA seja compelido a finalizar a regularização da documentação do assentamento e que seja garantido DIREITO de terem a energia conforme convênio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS";

CONSIDERANDO que, segundo a associação, o assentamento estaria sofrendo turbação em sua posse "por parte do Senhor conhecido por Orlando que tem feito ameaças para evitar que os moradores possa trabalhar na terra, dizendo que a mesma pertence a ele e que o assentamento não irá prevalecer";

CONSIDERANDO que, conforme relato da noticiante, o Sr. Orlando teria ameaçado trabalhadores da empresa responsável pela instalação de energia elétrica no assentamento (programa "Luz para Todos") e impediu a execução dos trabalhos por meios dos Senhores METUZA E MILTON que são conhecidos na área como pistoleiros";

CONSIDERANDO que, de acordo com a associação, a "área é de conflito agrário devido a não conclusão da regularização por parte do INCRA que, mesmo intimado pela Justiça Estadual para que tome providências, tem se mantido ausente";

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SÃO JOÃO DEUS É PAI teve reconhecida em seu favor a manutenção da posse da FAZENDA SÃO JOÃO DEUS É PAI, situada em Santa Maria das Barreiras/PA, formada por duas áreas públicas federais (Processo nº 0801330-67.2018.814.0045, que tramitou perante o Juízo da 5ª Região Agrária do TJ/PA);

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF a) requisitou que o INCRA prestasse informações quanto ao procedimento de regularização fundiária em favor da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SÃO JOÃO DEUS É PAI e esclarecesse quais providências foram adotadas, pela autarquia, para assegurar o cumprimento das ordens judiciais proferidas nos processos nº 0801330-67.2018.814.0045 (ação de manutenção de posse) e nº 0001836-18.2014.814.0045 (ação de reintegração de posse); b) requisitou que a Equatorial Pará prestasse informações quanto à execução do programa "Luz para Todos" na área da Fazenda São João Deus é Pai, situada em Santa Maria das Barreiras/PA; e c) requisitou que o Juízo da 5ª Região Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informasse se houve o efetivo cumprimento da decisão proferida no processo nº 0801330-67.2018.814.0045, a fim de manter a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SÃO JOÃO DEUS É PAI na posse da FAZENDA SÃO JOÃO DEUS É PAI, situada na comarca de Santa Maria das Barreiras;

CONSIDERANDO que, até o momento, somente a Equatorial Pará apresentou resposta aos questionamentos do MPF;

CONSIDERANDO que há necessidade de obtenção das respostas aos expedientes enviados ao INCRA e ao Juízo da 5ª Região Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão das referidas diligências, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000017/2022-81, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar eventual conflito fundiário rural na FAZENDA SÃO JOÃO DEUS É PAI, situada em Santa Maria das Barreiras/PA, assentamento que, supostamente, não teve concluída a sua regularização por parte do INCRA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. DETERMINA-SE que sejam reiterados os ofícios nº 358/2022/GABPRM3-CMR e 661/2022/GABPRM3-CMR.

Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Baião/PA em face do ex-prefeito daquele município, em virtude de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 0373/15, firmado com a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, que tinha por objeto Melhorias Sanitárias Domiciliar-MSD.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Convênio nº 0373/15;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível irregularidade em dispensa de licitação realizada no ano de 2017 pela gestão do Município de Buenos Aires para a locação de veículos para serviços de transporte escolar, com o uso de recursos do FUNDEB, em que as pessoas jurídicas participantes eram da efetiva propriedade e/ou controladas por um mesmo empresário, o que aponta para o direcionamento e fraude do processo de seleção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que o Município de Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2017, instaurou procedimento de dispensa de licitação (Dispensa nº 02/2017) para a locação de veículos para serviços de transporte escolar, com o uso de recursos do FUNDEB, tendo contratado a pessoa jurídica LOCA BEM ARRENDAMENTO, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. (CNPJ 13.161.079/0001-84), pelo valor de R\$ 205.498,88 (duzentos e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), para a prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, ainda, que 2 (duas) das 3 (três) pessoas jurídicas escolhidas para a apresentação de proposta de preços no procedimento de dispensa – LOCA BEM ARRENDAMENTO, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. (CNPJ 13.161.079/0001-84) e I.H. LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP (CNPJ 12.462.988/0001-90) – são da efetiva propriedade ou controladas pelo empresário FERNANDO ANTÔNIO CAMAROTTI DE OLIVEIRA (CPF 001.738.274-20), que, inclusive, vem sendo investigado pela Polícia Federal por suposta participação em organização criminosa atuante no estado de Pernambuco e especializada em fraude à licitação, o que aponta para o possível direcionamento e fraude deste processo de seleção;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial no 0811562-59.2021.4.05.8300, instaurado para a investigação dos fatos na esfera penal, encontra-se sob a atribuição da Procuradoria da República da 5ª Região em virtude da possível participação do prefeito do ente municipal, o qual ainda se encontra investido no cargo;

CONSIDERANDO, por fim, que as condutas narradas também podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar no 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa desta portaria e dos documentos anexos à Divisão Cível da Procuradoria da República em Pernambuco para registro e autuação do procedimento, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Designo a servidora Patricia Serafim Recena, assessora nível II, CC-2, para atuar no procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000032/2017-80. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PANEAS/PE. VERBAS FEDERAIS DO FUNDEB. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM ESTEIO NO DISPOSITIVO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar supostas irregularidades no pagamento do piso nacional dos professores pelo Município de Panelas/PE, em desrespeito à Lei Federal nº 11.738/2008, nos anos de 2015 e 2016.

O procedimento em epígrafe foi instaurado mediante o recebimento de representação oriunda do Sindicato dos Servidores Municipais de Panelas, por intermédio da qual noticiou-se o descumprimento do piso salarial nacional dos professores do Município, nos anos de 2015 e 2016.

Por deliberação da 1ª CCR na sua 296ª Sessão Ordinária e na Análise de Procedimento Preparatório, foi aprovado à unanimidade o Voto 5159/2017 da Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho a fim de não homologar o declínio de atribuição promovido por esta PRM, por ter entendido que não havia interesse federal no caso. De modo contrário, entendeu a 1ª CCR que:

O entendimento deste colegiado é de, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos.

Sendo assim, o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em questões relacionadas à implementação do piso nacional dos professores da educação básica deverá ser instruído com a prova de não ter havido complementação da União para essa finalidade.

Portanto, os autos retornaram à origem para seguimento regular da instrução.

Na sequência, oficiou-se à Prefeitura de Panelas a fim de que prestasse esclarecimento acerca dos fatos narrados. Em resposta (fls. 30/31), a edilidade informou que, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, todos os professores municipais receberam de acordo com o piso salarial da categoria, qual seja, R\$ 1.917,78 em 2015 e R\$ 2.135,64 em 2016. Acrescentou que tais valores referem-se a uma carga horária de 200 horas mensais/40 horas semanais.

No despacho de fl. 45 (não numerada), tendo em conta que a resposta da Prefeitura não veio acompanhada da documentação comprobatória, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Panelas, a fim de que enviasse tal documentação.

Em resposta (fls. 57/58), a Prefeitura juntou folhas de pagamento dos professores referentes aos anos de 2015 e 2016, bem como uma Declaração da Secretária Executiva de Administração no sentido de que o piso salarial profissional nacional dos professores foi observado no período em testilha.

Contudo, ao se analisar as folhas de pagamento, verificou-se que havia pagamento proporcionalmente abaixo do mínimo legal para diversos professores efetivos em 2015 e em 2016.

Nesse contexto, no despacho PRM-CRU-PE-00007017/2019 (doc. 62, páginas 1-3) foi determinada a expedição de ofício: ao Sindicato dos Servidores Municipais de Panelas para que indicasse os casos em que professores efetivos receberam abaixo do mínimo legal para a categoria em 2015 e 2016; ao MPCO/PE a fim de que informasse se, nas prestações de contas do Município de Panelas/PE, exercícios 2015 e 2016, foram identificadas irregularidades quanto ao pagamento de professores abaixo do piso salarial nacional; e à Secretaria de Educação de Panelas para que prestasse esclarecimentos acerca dos salários inferiores ao piso nacional da categoria, em 2015 e 2016, acerca dos profissionais mencionados nos itens I e II do mencionado despacho.

Em resposta, a edilidade juntou a manifestação PRM-CRU-PE-00007720/2019 (doc. 68 e 69), no bojo da qual indica que:

Quando a equipe de contabilidade percebeu o pagamento a menor, imediatamente procederam com o pagamento retroativo do referido valor no ano de 2015; os servidores que não receberam de modo integral no período correspondente foram ressarcidos no mês de setembro, em decorrência da Lei Municipal n. 994, de 2015.

Já no ano de 2016, no momento em que a gestão constatou a diferença, passou, imediatamente, a pagar com base no piso nacional dos professores do Município de Panelas.

Evidente que a atuação da gestão municipal caminhou no sentido de adimplir com os débitos, a assim que notados. Ademais, feitos em tempo oportuno, não geraram qualquer prejuízo aos servidores. Ademais, desde 2017 até o presente momento, a gestão realizada os pagamentos em conformidade com o piso salarial nacional da categoria.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (PRM-CRU-PE-00000542/2020), por seu turno, informou que não foram formalizados processos de contas da gestão da Prefeitura Municipal de Panelas nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2018. Assim como, as contas municipais da edilidade, pertinentes aos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2018 não foram selecionadas nos respectivos Planos Anuais de Fiscalização.

Já o Sindicato dos Servidores Municipais de Panelas/PE indicou que (doc. 69):

O Município de Panelas, através das Leis Municipais 946/2011, 953/2012, 971/2013, 978/2014 e 994/2015, reajustou os salários dos professores em 15,85%, 22,24%, 7,94%, 8,32% e 13,01%, respectivamente; ou seja, os percentuais de reajuste estabelecidos pelo MEC foram repassados aos professores, no entanto, os percentuais estabelecidos para o ano de 2016, na ordem de 11,36%, de 7,64% para 2017, de 6,81% para 2018 e de 4,17% para 2019 não foram repassados.

Importante observar que durante o período que compreende o ano de 2016 a 2019, o Município de Panelas deixou de repassar aos professores da rede municipal o percentual de 29,98% tendo como referência o piso nacional reajustado anualmente.

Tendo informado a prefeitura municipal de Panelas/PE que havia efetuado o pagamento retroativo e ressarcido os professores ao perceber o “erro”, e por tais informações divergirem do informado pelo SISMUP, determinou-se no despacho PRM-CRU-PE-00004858/2019 (doc. 82) que a edilidade encaminhasse: documentos comprobatórios do pagamento retroativo referente à compensação pelo pagamento a menor no ano de 2015 e 2016; informação sobre o mês em que a Administração tinha percebido que estava realizando o pagamento a menor no ano de 2016 e em qual mês a correção foi efetivada.

No documento 97, o Procurador Municipal solicitou dilação de prazo da documentação acima referida, pois se tratava de gestão nova e que estava se adaptando às novas realidades. Consta no despacho PRM-CRU-PE-00002517/2021, deferimento do pedido de dilação de prazo, por este parquet.

Houve, então, o envio da documentação solicitada (docs. 103, 104, 105, 106 e complementares). Nestes documentos foram apresentados comprovantes de pagamento referente aos anos de 2015 e 2016, com folhas de pagamento de cada mês e do décimo terceiro de cada ano. No último (documento 106.12), foi enviado folha de pagamento referente ao retroativo do rateio do FUNDEB.

De posse da referida documentação, determinou-se a realização da perícia contábil (SPPEA/PGR – 1804/2021) a fim de realizar o cotejamento entre os referidos documentos e a alegada regularização do pagamento do piso salarial dos profissionais da educação.

No documento 120 consta pedido de prorrogação de prazo para conclusão da perícia, o que lhe foi concedido conforme despacho do documento 121.

No documento 122 (páginas 1-176) consta o laudo técnico Nº 1203/2021 – SPPEA, que concluiu, em síntese, que:

12.1. os salários apresentados para os profissionais do magistério, elencados nas folhas de pagamento como contratados (FUNDEB 60% CONTRATO e EJA CONTRATADOS), em 2015 e no período compreendido entre janeiro e junho de 2016, foram inferiores ao piso salarial nacional do magistério público, disposto na Lei nº 11.738/2008;

12.2. houve o pagamento de salários com valores que alcançaram o piso salarial nacional do magistério público, disposto na Lei nº 11.738/2008, para profissionais constantes nas folhas de pagamento como professores da zona rural e da zona urbana.

Esses pagamentos estão destacados nas planilhas apensadas a este laudo técnico e encontram-se presentes em todos os meses do ano de 2015, bem como em janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016.

Em suma, a expert concluiu que houve pagamento aquém do piso salarial do magistério público e em vários meses durante os anos 2015/2016.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Compulsando os autos, nota-se que as irregularidades no pagamento dos professores do município de Panelas/PE com recursos federais foram praticadas na gestão do ex-prefeito Sérgio Barreto de Miranda (2013-2016), em seu segundo mandato, que se encerrou em 2016.

É preciso destacar, de início, que eventuais irregularidades e desrespeito ao piso salarial mínimo do magistério público é fato lamentável que deve ser combatido pelos órgãos de controle.

Ocorre que, no caso em tela, em relação ao possível ato de improbidade praticado por Sérgio Barreto de Miranda, ex-prefeito do município de Panelas/PE, faz-se necessário reconhecer sua prescrição.

Explica-se: o mandato do mencionado prefeito findou em 31/12/2016, de modo que ocorreu a prescrição, em 01/01/2021, para manejar ação de improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na LIA, referente aos fatos em epígrafe, a teor do que dispunha o art. 23, I, da Lei 8429/1992, agora revogado pela Lei 14.230/21.

Assim, aplicando-se o dispositivo que rege a prescrição das sanções de improbidade vigente à época dos fatos (antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21), previstas no art. 23, verifica-se que já decorreram mais de 5 anos entre o término do mandato do ex-prefeito e o presente momento, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição das sanções.

Destaca-se, por fim, que não se verificaram provas suficientes para a configuração do elemento subjetivo de crime – dolo do agente – que pudesse haver persecução penal correspondente.

Desse modo, diante da ocorrência de prescrição, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000158/2019-16.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia acerca das precárias condições do trecho da rodovia BR-232, sentidos Caruaru - Recife / Recife - Caruaru, o que traz insegurança para todos que a utilizam.

Preliminarmente, oficiou-se à Superintendência do DNIT em Pernambuco para que se manifestasse sobre os fatos apontados na manifestação e, em resposta, o DNIT informou que “por força do Convênio de Delegação nº 012/2002, anexo (3673235), celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, no trecho já mencionado, o qual estar compreendido entre os km 4,7 e 129,9, tais serviços são de responsabilidade do Departamento de Estradas de rodagem – DER-PE

Instado a se manifestar sobre a representação, o Departamento de Estradas de Rodagem informou (PRM-CRU-PE-00005144/2020) que “o trecho do convênio 012/2002, delegado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, compreende o trecho do Km.4,7 ao km 129,9 da rodovia BR-232. Para os serviços de conservação foi realizado o contrato nº.043/2014-DJ em 22/09/2014 com a Construtora Andrade Guedes Ltda, estando em vigor até 18/11/2020. O objeto do Contrato constante na Cláusula Primeira são os serviços de Conservação da Rodovia BR-232. Os serviços de tapa-buraco, roço e limpeza são contínuos e vem sendo realizados”. Juntou imagens da realização dos serviços, bem como cópia da documentação citada.

No último despacho de instrução (Doc. 52), determinou-se oficial mais uma vez ao DER para que prestasse informações atualizadas acerca da conservação desse trecho da BR 232, e este departamento respondeu que “os serviços de tapa-buraco e roço vêm sendo realizados de forma ininterruptas e observando as diretrizes elencadas pela gestão co contrato vigente”.

Quanto à restauração da BR-232, no trecho objeto do presente feito, em consulta à rede mundial de computadores, encontrou-se a seguinte notícia:

A restauração dos 130 quilômetros da BR-232 entre o Recife e Caruaru, no Agreste de Pernambuco, começará ainda este ano, provavelmente no mês de setembro. Pelo menos essa é a expectativa e o desejo do governo de Pernambuco.

A reconstrução, que já foi calculada em R\$ 100 milhões entre 2019 e 2020, agora está com uma previsão orçamentária de até R\$ 300 milhões.

São 16 anos desde a duplicação do trecho, no valor de R\$ 400 milhões - recursos da privatização da Celpe.

Segundo a Secretaria de Infraestrutura de Pernambuco (Seinfra), o projeto de engenharia que antecede a contratação das obras está sendo elaborado.

Será submetido para análise do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), órgão do governo federal que valida a intervenção - mesmo ela sendo de responsabilidade do governo estadual -, para depois ser lançada a licitação para contratação da empresa que fará as obras.

“Vamos refazê-la por completo, aproveitando o que está bom e refazendo o que está ruim. Temos cuidado da rodovia e não há como negar que ela está muito melhor do que antes. Aliás, como nunca esteve há muitos anos. Mas a restauração é uma necessidade”, explica a secretária de Infraestrutura de Pernambuco, Fernandha Batista.

“O projeto sendo aprovado pelo Dnit, lançamos a licitação em maio, para conseguir iniciar as obras em setembro. É uma intervenção que levará, no máximo, três anos”, informa.

É o relato do necessário.

O objeto deste inquérito civil cinge-se a apurar as precárias condições do trecho da rodovia BR-232, sentidos Caruaru - Recife / Recife – Caruaru.

Nesse sentido, realizadas as devidas diligências, verifica-se que o DER, órgão competente pela manutenção e conservação da área, vem promovendo a manutenção e conservação necessárias, como também está em andamento projeto para total restauração dos 130 quilômetros da BR-232 entre o Recife e Caruaru.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante acerca deste arquivamento, pelo e-mail constante da Manifestação 20190051151 (Doc. 1), cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000222/2017-05. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE VERBAS FEDERAIS PELO INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. ANTIGUIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar possível irregularidade na gestão de verbas federais por parte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, localizado no município de Agrestina/PE.

O procedimento foi instaurado mediante representação (doc. 1, páginas 1-3) que noticiava: a) o falecimento do Sr. Laudnilson Miguel Dionísio no Hospital Amélia Gueiros Leite, por suposta negligência médica e b) que mesmo diante do recebimento de valores de grande monta, o referido hospital carece de uma estrutura digna o que evidencia a possibilidade de malversação do dinheiro público.

Diante disso, converteu-se o então procedimento preparatório em Inquérito Civil, por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Nº 09/201, conforme certificado no documento 21 dos autos.

No bojo da mencionada Portaria de Instauração (doc. 16, páginas 1-3), ficou determinada: a) a expedição de ofício ao IPAS a fim de que se manifestasse sobre o teor da representação e b) expedição de ofício ao TCE/PE a fim de que informasse se havia processo de tomada de contas ou auditoria relativa ao IPAS no município de Agrestina/PE.

No documento 29, páginas 1/2, consta a resposta do IPAS acerca da representação apontada nos autos.

Já no documento 30, tem-se a resposta do Tribunal de Contas do Estado, informando que irregularidades atinentes à gestão de recursos federais no Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde em Agrestina foram apuradas nos autos da Auditoria Especial TC 1208847-0 e de seu respectivo Recurso Ordinário TC 1508809-1, bem como no bojo da análise da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Agrestina - Processo TC 15100308-7. Encaminhou toda a documentação pertinente em anexo (docs. 30.1 a 30.14).

No despacho PRM-CRU-PE-00002094/2019 (doc. 32, páginas 1-6), foram destacados os achados de auditoria mais relevantes, dentre eles os que apontam para o fato de que a Sra. Maria das Graças, que figurava como presidente do IPAS, acumulou, até 2012, a função de gestora dos Fundos de Saúde dos municípios pernambucanos de Agrestina (em 2008) e Sairé (2010 e 2011).

Ocorre que a referida Auditoria Especial TC 1208847-0 refere-se ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, exercício financeiro de 2012, cujo objeto consistia em analisar o cumprimento das metas contidas nos contratos de gestão celebrados entre a SES/PE e as Organizações Sociais: Fundação Manoel de Almeida, Santa Casa de Misericórdia, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS), Fundação IMIP Hospitalar e o Hospital Tricentenário, responsáveis pela gestão das Unidades de Pronto Atendimento – UPA's Caxangá, Curado, Imbiribeira, Olinda e Torróes.

Em que pese ter dito respeito ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS), não se voltava para as irregularidades possivelmente praticadas pelo Instituto no âmbito do Município de Agrestina, como é o caso dos presentes autos.

Na certidão PRM-CRU-PE-00002102/2019, informou-se que, em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Agrestina, a fim de localizar os contratos e convênios firmados entre o IPAS e o referido Município, não foram reportados resultados utilizando-se os parâmetros como o nome e/ou CNPJ do Instituto. Informou-se, ainda, a necessidade de informação prévia acerca dos números dos procedimentos licitatórios/contratos/convênios.

Nessa toada, no despacho PRM-CRU-PE-00004858/2019 (doc. 35, páginas 1-3) identificou-se a necessidade de verificar se havia irregularidades na contratação e execução dos serviços prestados pelo IPAS junto ao município de Agrestina (objeto deste feito), com a utilização de recursos federais. Para tanto, fazia-se necessária a análise das contratações realizadas no âmbito da referida edilidade.

Portanto, determinou-se a expedição de ofício à prefeitura de Agrestina/PE, a fim de que: a) encaminhasse cópia das Licitações, contratos (e documentação de pagamento) firmados com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS (CNPJ nº 10.075.232/0001-6; b) informasse se o referido Instituto encontrava-se na execução de algum contrato com o município; c) informasse se a Sra. Maria das Graças Mendes da Silva, possuía algum vínculo com a prefeitura de Agrestina/PE.

O Município, no entanto, solicitou cópia da instrução do feito para que pudesse apresentar os documentos/informações requisitados, o que lhe foi deferido por meio do despacho PRM-CRU-PE-00004858/2019 (doc. 46, páginas 1/2).

A partir disso, o município de Agrestina/PE encaminhou resposta (doc. 58) informando, em síntese, que: a) não havia sido encontrada qualquer licitação relacionada a contratualização com o IPAS; b) estava encaminhando o Convênio 001/2013 firmado entre o município e o IPAS objetivando a integração do hospital Filantrópico Amélia Gueiros Leite no Sistema Único de Saúde – SUS, com sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde; c) naquele momento, o IPAS não mantinha mais qualquer contratualização com a prefeitura de Agrestina/PE; d) que a Sra. Maria das Graças Mendes da Silva era servidora pública municipal do quadro efetivo, ocupando o cargo de Gerente de cidades, estando atualmente na condição de inativa, em face da concessão de sua aposentadoria.

Além disso, a edilidade encaminhou documentação comprobatória de empenhos e pagamentos relativos ao referido Convênio com o IPAS. Toda essa documentação se encontra acostada aos autos sob os documentos 58.1 ao 58.23.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Da análise da documentação juntada pelo TCE/PE, não foi possível verificar, tampouco confirmar, possíveis irregularidades eventualmente praticadas pelo IPAS junto ao município de Agrestina, tendo em conta que este é o escopo de investigação dos autos.

Apontou-se, apenas, possível irregularidade no processo licitatório de escolha do IPAS pelo fato de que o município de Agrestina/PE não havia demonstrado cabalmente que o referido Instituto satisfazia o requisito “ser entidade filantrópica”. Contudo, a presente investigação não logrou êxito em delinear tal irregularidade, tampouco demonstrar elemento subjetivo específico dos agente públicos que compunham a comissão permanente de licitações da edilidade, responsáveis pela condução da licitação.

Em que pese a suspeita trazida pelo TCE/PE de que a Sra. Maria das Graças Mendes da Silva poderia ter exercido ingerência negativa sobre a atuação do IPAS, uma vez que ocupou concomitantemente a função de presidente do IPAS e outras funções públicas; tem-se que a investigação, nesse sentido, restou inviabilizada em função decurso do tempo. Necessário considerar que os referidos fatos remontam ao ano de 2008 a 2011.

Diante de todo o relatado quando da representação, em especial a suposta desconformidade dos valores recebidos pelo IPAS com a então estrutura dos hospitais e qualidade dos serviços prestados, conclui-se pela inviabilidade de se avaliar — pela própria natureza do serviço — a ocorrência ou não de irregularidades.

Verifica-se, então, do ponto de vista investigativo, o esgotamento das linhas apuratórias hábeis à continuidade da instrução do presente feito e, por conseguinte, à adoção de eventuais medidas judiciais. Por seu turno, insta acrescentar que o IPAS não mantém mais contratos vigentes com o município de Agrestina/PE.

Portanto, há de se ressaltar que os fatos em apuração estendem-se do ano de 2008 até o ano de 2017. Além disso, impende sublinhar que, instaurado desde o ano de 2017, o presente feito tramita sem que tenham sido encontrados indícios suficientes da prática de ilícitos aptos a ensejar a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Desta maneira necessário observar a disciplina contida na Orientação nº4, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que preceitua:

ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos. (grifou-se)

Sendo assim, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da antiguidade dos fatos e da inexistência de linha investigatória viável, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno/externo ou ainda por representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 53, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a instalação e fixa as atribuições do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - no Piauí.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos do artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC n. 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais (LC n. 75/93, art. 77, parágrafo único);

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, que dispôs sobre a instalação de até 1 (um) Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí;

CONSIDERANDO a nova redação do artigo 13 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, introduzida pela Portaria PGE/MPF nº 3, de 23 de maio de 2022, dispondo que "Nas Procuradorias Regionais Eleitorais poderão ser distribuídos ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar, de forma permanente ou temporária, com vistas ao exercício de atribuições estabelecidas pelo Procurador Regional Eleitoral, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato".

CONSIDERANDO a indicação, por este Procurador Regional Eleitoral subscritor, através do ofício nº 173/2022/GABPRE/PRPI, do Procurador da República Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior, bem como, por conseguinte, a designação, pelo Procurador-Geral Eleitoral, do referido membro para exercer a titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto a esta Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, até 31 de outubro de 2023, no termos da Portaria PGR/MPF nº 414, de 1 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, incumbindo-lhe oficiar tão somente em processos judiciais.

Art. 2º. O Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí pode exercer atribuições sobre todas as demandas judiciais que tramitarem na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, sem caráter exclusivo, observadas as regras de distribuição contidas neste normativo.

Parágrafo único. Não se incluem entre as atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. O Setor Eleitoral da PR/PI realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria à razão de 50% (cinquenta por cento) dos feitos para o Procurador Regional Eleitoral e de 50% (cinquenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, independente de prevenção ou de conclusão anterior, de forma que seja considerada, para efeito de aplicação da regra dos 50%, cada nova entrada do processo no Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º. A Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria da República no Piauí deve criar, no Sistema Único, o "Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar".

§2º. Após entrada no Sistema Único, a movimentação dos processos referidos no caput deverá, sempre, ser feita para o GABPRE.

Art. 4º. Mesmo na hipótese de afastamento do Procurador Regional Eleitoral - cuja substituição fica a cargo do Procurador Regional Eleitoral substituto-, incidirão as regras de distribuição previstas no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º. Na hipótese de afastamento do membro titular do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, sua substituição caberá ao Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, caberá ao Procurador Regional Eleitoral cumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à chefia da Procuradoria da República no Piauí e à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria da República no Piauí.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 581, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 01 de junho a 29 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 01 de junho a 29 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 de junho a 29 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000049/2021-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a decisão do NAOP que não homologou o arquivamento, para que diligências complementares seja efetivadas a fim de aferir eventual dano coletivo na demora de julgamento de recursos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.010.000049/2021-91 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA RECEITA FEDERAL NA AVALIAÇÃO, NO PROCESSAMENTO E NA RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS RELACIONADAS ÀS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DOS CONTRIBUINTES.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Oficie-se ao Secretário Especial da Receita Federal, com jurisdição nacional, a fim de que se pronuncie sobre o presente, do ponto não individual do noticiante, mas da coletividade dos contribuintes em geral, e informe qual é a situação dos prazos de tramitação/demora para julgamento em todas as unidades que tenham tal atribuição, com a média de dias entre a interposição do recurso e o julgamento final administrativo nas diferentes regiões, e esclarecendo quais medidas estão sendo implementadas para otimização de tais lapsos temporais e implementação do princípio da eficiência. Deverá ainda ser esclarecido se há deficiência de pessoal, eventual redução dos agentes públicos destacados para o processamento e julgamento dos recursos, bem como quaisquer outros aspectos ou esclarecimentos que julgar úteis à elucidação dos fatos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004911/2021-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação noticiando que a companhia aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A teria impedido o embarque de passageiro que utiliza o aparelho de locomoção scooter elétrica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 112/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar perante os Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama, CLAYTON BARRETO DE OLIVEIRA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 11ª Zona – Canguaretama, no período de 9 a 27 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha, DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Nova Cruz, no período de 12 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde do titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz, WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, no período de 11 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, EDÍSIO SOUTO NETO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 18 de maio a 6 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona – Santa Cruz, no período de 2 a 11 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Assu, DANIEL LOBO OLÍMPIO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 17ª Zona – Lajes, no período de 2 a 11 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 24ª Zona – Parelhas, no período de 17 de maio a 15 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VIII – Designar o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 25ª Zona – Caicó, no período de 4 de junho de 2022 a 30 de novembro de 2023.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assu, FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no período de 23 de maio a 17 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

X – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona – Apodi, no período de 9 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

XI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas, EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona – Patu, a partir de 26 de maio de 2022, durante o afastamento decorrente de licença por motivo de doença em pessoa da família da titular da função eleitoral.

XII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ARMANDO LÚCIO RIBEIRO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona – Umarizal, no período de 16 a 28 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do Promotor de Justiça RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA.

XIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assu, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona – Pendências, a partir de 2 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XIV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, RODRIGO PESSOA DE MORAIS, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 2 a 31 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular do ofício eleitoral.

XV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 11º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim, ANDRÉ MAURO LACERDA AZEVEDO, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 16 de maio a 3 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular do ofício eleitoral.

XVI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona – São Bento do Norte, a partir de 4 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XVII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau, MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona – Assu (Ipangaçu), a partir de 8 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de sua antecessora.

XVIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca, FÁBIO SOUZA CARVALHO MELO, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona – Mossoró (Baraúna), nos dias 7 e 8 de maio de 2022, em razão do encerramento das atribuições eleitorais de seu antecessor.

XIX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ANA ARAÚJO XIMENES TEIXEIRA MENDES, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona – Mossoró (Baraúna), a partir de 9 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais do Promotor de Justiça FÁBIO SOUZA CARVALHO MELO.

XX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, para oficiar perante o Juízo Eleitoral da 63ª Zona – Portalegre, a partir de 1º de maio de 2022, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XXI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 65ª Zona – Pau dos Ferros, no período de 2 a 14 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XXII – Manter inalterado o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XXIII – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XXIV – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

XXV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando a notícia da retomada das obras da rodovia BR 285, e a necessidade de apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, trecho entre Timbé do Sul/SC e São José dos Ausentes/RS, inclusive quanto à destinação dos recursos de compensação ambiental;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000164/2022-67 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Superintendência do Ibama no Rio Grande do Sul/RS para solicitar informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001050/2021-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração do expediente com o escopo de "apurar as condições em que ocorre o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER na Universidade Federal do Rio Grande do Sul."

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar as condições em que ocorre o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER na Universidade Federal do Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a juntada do documento PGR-00196805/2022,

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JUNHO DE 2022

Anexos: NF: 1.31.000.000216/2021-86 e NF: 1.31.000.001418/2020-64. IC 1.31.000.001588/2019-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão de unidades habitacionais do Empreendimento Residencial Morar Melhor do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida.

Despacho 21/2020 (PR-RO-00004372/2020) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se o presente procedimento em PP, com o mesmo objeto da NF;

2 – Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (instruir com cópia do documento PR-RO-00034990/2019), para que esclareça os seguintes questionamentos:

(i) Quais providências foram/têm sido adotadas em relação à execução do trabalho técnico e social pós-ocupação do Empreendimento

Residencial Morar Melhor, em Porto Velho, ante as constatações de invasão de imóveis (vide anexo);

(ii) Há algum tipo de procedimento padrão para atuação do órgão em situações semelhantes ao caso em tela;

(iii) Demais informações que entender pertinentes.

Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93); Obs. as respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando necessário;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR (instruir com cópia do documento PR-RO-00034990/2019), para que esclareça alguns questionamentos

documento PR-RO-00034990/2019), para que esclareça alguns questionamentos

(i) Quais as medidas foram/vêm sendo tomadas pela Secretaria para solucionar as invasões do empreendimento residencial Morar Melhor, em Porto Velho (conforme anexo)?;

(ii) Há medidas que podem ser tomadas junto a outros órgãos públicos, sejam eles municipais ou estaduais?;

(iii) Persiste a situação narrada no documento anexo?

(iv) Demais informações que entender pertinentes. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93); Obs. as respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando necessário;

4 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta da Caixa Econômica Federal em Rondônia encaminhada por e-mail, via sistema Único (PR-RO-00006074/2020).

Resposta da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR de Porto Velho, protocolada no sistema Único (PR-RO-00006519/2020).

Despacho 201/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00015271/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque o presente procedimento a partir de seu vencimento.

2 – Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (instruir com cópia do documento PR-RO-00034990/2019), bem com deste despacho, para que esclareça os seguintes questionamentos:

(i) Quais providências foram/têm sido adotadas em relação à execução do trabalho técnico e social pós-ocupação do Empreendimento Residencial Morar Melhor, em Porto Velho, ante as constatações de invasão de imóveis (vide anexo)?;

(ii) Há algum tipo de procedimento padrão para atuação do órgão em situações semelhantes ao caso em tela?;

(iii) Demais informações que entender pertinentes. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93); Obs. as respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando necessário;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (instruir com cópia do documento PR-RO-00034990/2019), bem como deste despacho, para que esclareça alguns questionamentos:

(i) Quais as medidas foram/vêm sendo tomadas pela Secretaria para solucionar as invasões do empreendimento residencial Morar Melhor, em Porto Velho (conforme anexo)?;

(ii) Há medidas que podem ser tomadas junto a outros órgãos públicos, sejam eles municipais ou estaduais?;

(iii) Persiste a situação narrada no documento anexo?;

Despacho 344/2020 (PR-RO-00024811/2020) que promove a convalidação do PP em IC.

Resposta da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (PR-RO-00025295/2020).

Resposta da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (PR-RO-00027888/2020).

Despacho 462/2020 (PR-RO-00033683/2020) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Expeça-se REQUISIÇÃO a ser dirigida ao Banco do Brasil (instruir com cópias do despacho), para que esclareça: (i) Quais providências foram/têm sido adotadas em relação à execução do trabalho técnico e social pós-ocupação do Empreendimento Residencial Morar Melhor, em Porto Velho, ante as constatações de invasão de imóveis (vide anexo)?; (ii) Há algum tipo de procedimento padrão para atuação do órgão em situações semelhantes ao caso em tela?; (iii) Quais as considerações do BB a respeito das informações encaminhadas pela SEAS? (instruir com cópias do Ofício 2380/2020 SEAS PR-RO-00025295/2020) (iv) Demais informações que entender pertinentes. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste Ofício, para que a requisição do Ministério Público seja atendida, informando que a falta injustificada e o retardamento indevido implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, conforme dispõe o artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93 e/ou crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no art. 10 da Lei 7.347/1985;

2 – Após, venham-me os autos conclusos.

Termo de apensamento ao expediente principal da NF – 1.31.000.001418/2020-64.

Resposta do Banco do Brasil encaminhada por Protocolo Eletrônico (PR-RO-00001999/2021).

Despacho 22/2021 (PR-RO-00002155/2021) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Expeça-se REQUISIÇÃO a ser dirigida ao Banco do Brasil (instruir com cópias deste despacho), para que esclareça de forma pormenorizada: (i) Quais providências foram/têm sido adotadas em relação à execução do trabalho técnico e social pós-ocupação do Empreendimento Residencial Morar Melhor, em Porto Velho, ante as constatações de invasão de imóveis (vide anexo)?; (ii) Quais as considerações e o que o BB tem a

esclarecer a respeito das informações encaminhadas pela SEAS? (instruir com cópias do Ofício 2380/2020 SEAS PR-RO-00025295/2020); (iii) Demais informações que entender pertinentes. Fixe-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste Ofício, para que a requisição do Ministério Público seja atendida, informando que a falta injustificada e o retardamento indevido implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, conforme dispõe o artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93 e/ou crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no art. 10 da Lei 7.347/1985;

2 – Após, venham-me os autos conclusos.

Petição Eletrônica encaminhada pelo Banco do Brasil (PR-RO-00008222/2021).

Termo de apensamento no qual foi apensado ao expediente principal a NF – 1.31.000.000216/2021-86.

Despacho 290/2021 (PR-RO-0002318/2021) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a prorrogação dos presentes autos a partir do vencimento;

2) Expeça-se ofício à constatarem relatos de comercialização dos imóveis (venda, aluguel ou cedência)], a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, acompanhado de cópia deste despacho e da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil (Petição Eletrônica PR-RO-00008222/2021), para que informe a este Parquet a atual situação do Empreendimento Residencial Morar Melhor (no que diz respeito a eventuais irregularidades nas ocupações);

3) Em relação a NF 1.31.000.000216/2021-86 [instaurada para apurar possível desvio de finalidade de unidades habitacionais situadas no Residencial Orgulho do Madeira, localizado em Porto Velho-RO, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que se constatarem relatos de comercialização dos imóveis (venda, aluguel ou cedência)], oficie-se o Banco do Brasil, acompanhado de cópia deste despacho e das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS (Ofício 4644/2020 – PRRO-00002729/2020), para esclarecer que medidas foram adotadas em relação aos fatos noticiados por referida secretaria encaminhadas por meio do Ofício 4538/SEAS/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Resposta da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS encaminha por Protocolo Eletrônico PR-RO-00025906/2021.

Petição Eletrônica encaminhada pelo Banco do Brasil (PR-RO-00028933/2021).

Despacho 363/2021 (PR-RO-00029529/2021) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Reitere-se o teor do ofício 2643/2020/GABPR1-RLPB (PR-RO-00035481/2020), encaminhado nos autos da Notícia de Fato – 1.31.000.001418/2020-64 (anexa ao presente feito);

2) Promova o sobrestamento do presente feito por 90 (noventa) dias;

3) Após, oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil em Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências já adotadas e/ou que serão adotadas sobre as irregularidades existentes no Programa "Minha Casa, Minha Vida", nos residenciais "Orgulho do Madeira" e "Morar Melhor", tendo em vista que é responsabilidade do Banco do Brasil, constatado o desvio de finalidade ou irregularidade na ocupação do imóvel que não esteja sendo utilizado para residência do beneficiário, declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel. Ainda requisito que encaminhe o número das ações judiciais, caso tenham sido ajuizadas

Petição Eletrônica encaminhada pelo Banco do Brasil (PR-RO-00005672/2022).

No último Despacho 150/2022 (PR-RO-00011967/2022) foram determinadas as seguintes diligências:

1) Reitere-se, em forma de requisição, o teor do ofício 2643/2020/GABPR1-RLPB (PR-RO-00035481/2020), encaminhado nos autos da Notícia de Fato - 1.31.000.001418/2020-64 (anexa ao presente feito);

2) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

3) Com a resposta, façam os autos conclusos

Ofício 694/2022/GABPR1-RLPB (PR-RO-00012604/2022) encaminhado.

Respostas encaminhadas pelo Banco do Brasil, por intermédio de Protocolo Eletrônico (PR-RO-00015914/2022).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, verifica-se que o Banco do Brasil, instituição financeira executora do Programa Minha Casa Minha Vida, vem adotando as providências necessárias para sanar as invasões habitacionais dos empreendimentos "Morar Melhor" e "Orgulho do Madeira".

Com efeito, oficiada a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS para que apresentasse informações em relação às invasões no empreendimento Morar Melhor, foi informado que o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, monitora, fiscaliza e averigua as denúncias das referidas invasões e desvios de finalidade (PR-RO-00025295/2020).

Ainda de acordo com a SEAS, após formalizá-las, as informações são encaminhadas ao Banco do Brasil, o qual é responsável pela execução do empreendimento/representante do Fundo de Arrendamento – FAR, com o intuito de que as medidas cabíveis sejam tomadas e desta forma não haja desvio de finalidade. Por fim, a secretaria informou que "realizou levantamento ocupacional nas 50 unidades que à época estavam invadidas. Conforme o Relatório Ocupacional (0012689614), houve mudança em algumas UHs" (fl. 02).

Por conseguinte, diante das respostas da SEAS, fez-se necessário solicitar informações do Banco do Brasil.

Em resposta aos questionamentos, o Banco do Brasil, por intermédio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00001999/2021, somente apresentou informações referentes aos procedimentos padrões na atuação da instituição financeira em situações semelhantes ao caso em questão. Desse modo, este Parquet novamente requisitou ao BB esclarecimentos em relação aos questionamentos pendentes.

Assim, o BB apresentou a Petição Eletrônica PR-RO-00008222/2021, na qual constam as seguintes informações:

Ab initio, especificamente quanto aos questionamentos realizados ao Banco do Brasil, cumpre informar que foi recebido, por e-mail, a proposta de reprogramação do Projeto Técnico Social assinada, o que viabiliza atualizar a defasagem dos valores dos projetos encaminhados anteriormente pelo Ente Público. As minutas dos Convênios do Trabalho Social foram remetidas à agência de relacionamento do Ente Público e estão assinadas pelo Agente Financeira, que, no momento, aguarda o retorno das mesmas assinadas também pelo Governo do Estado, o qual tem sido acionado continuamente na busca da baixa desta pendência de formalização dos convênios. 2. No que tange às invasões das unidades habitacionais, das 175 denúncias de abandono sem contrato registrado, e que aguardam a indicação de suplente para as respectivas unidades, foi informado, pelo ofício nº 293/2020, em resposta ao ofício SEHAS nº 2980/2020 do Estado, que 87 beneficiários estão adimplentes com as prestações do programa, razão pela qual era necessária nova averiguação para a confirmação da denúncia, uma vez que isto feito – e tão logo cumpridos procedimentos afins – o imóvel seria reintegrado ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. 3. Outrossim, para um total de 300 denúncias de desvio de finalidade recebidas pelo Agente Financeira, foram encaminhadas notificações aos respectivos beneficiários nos endereços dos imóveis, pelo correio via AR, com retorno de "Não Procurado", significando que o destinatário está em localidade onde o Correio não faz entregas e, desta forma, que o Cartório de Registro de Imóveis seria acionado para um orçamento de reenvio das notificações, procedimento amparado com recursos ao FAR. 4. Por fim, destaca-se o fato de ainda

existirem providências em andamento para que a demanda social qualificada e indicada pelo Ente Público seja atendida nos casos de alterações que se fazem e farão necessárias, visto que novos candidatos precisam ter sua documentação encaminhada para análise, a fim de que sejam qualificados como aptos à substituição daqueles que, porventura, não mais fizerem jus às moradias. 5. Sendo essas as informações de relevo, o Banco do Brasil permanece à disposição dessa Procuradoria da República para prestar eventuais esclarecimentos complementares.

Por outro lado, a SEAS, após ser questionada por este Parquet em relação à NF 1.31.000.000216/2021-86 [instaurada para apurar possível desvio de finalidade de unidades habitacionais situadas no Residencial Orgulho do Madeira, localizado em Porto Velho-RO, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que se constatarelatos de comercialização dos imóveis (venda, aluguel ou cedência)], esclareceu:

Esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS realizou levantamento geral de Abril a Dezembro de 2019, em todas as quadras do empreendimento Orgulho do Madeira (da 1ª etapa a 5). Ressaltamos que as informações sobre unidades “invadidas” foram enviadas por meio do Ofício 4538/SEAS/2019, de 19 de dezembro de 2019.

As planilhas, anexas, seguem na seguinte ordem:

- 313 (trezentos e treze) apartamentos cedidos;
- 55 (cinquenta e cinco) Apartamentos Alugados;
- 28 (vinte e oito) apartamentos vendidos; e
- 02 (dois) apartamentos trocados.

Por conseguinte, este Parquet, no Despacho 290/2021 (PR-RO-00023918/2021), requisitou informações a SEAS em relação a atual situação do Residencial Morar Melhor (no que diz respeito a eventuais irregularidades nas ocupações).

Além disso, foi oficiado ao Banco do Brasil para que apresentasse informações referentes à NF 1.31.000.000216/2021-86, quanto às medidas que foram adotadas referentes aos fatos noticiados pela SEAS, no Ofício 4538/SEAS/2019, quanto às “denúncias” de ocupações irregulares no residencial “Morar Melhor”, como invasões, venda, alugueis e cedências dos imóveis, além de desvios de finalidades relacionadas a construção de comércio, bares e até igrejas nas moradias residenciais.

De acordo com a referida secretaria, para sanar tais irregularidades, o órgão designa servidores in loco para verificar a veracidade dos fatos denunciados. Após isso, emite-se relatório detalhado do que foi constatado nas diligências, informando, posteriormente, ao Banco do Brasil, o qual deverá proceder com as providências que lhes são cabíveis.

Além disso, a SEAS informou que “assim que toma conhecimento de desvios de finalidade das unidades habitacionais destinadas a moradia dos beneficiários do programa, realiza diligência para constatar a situação”.

Por fim, destacou que, em breve, será realizado levantamento socioeconômico e pesquisa de satisfação do residencial em comento, quando será possível auferir dados relativos às taxas de ocupação irregular com o intuito de tomar providências, bem como medir o grau de contentamento dos beneficiários em relação ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Por sua vez, o Banco do Brasil, no intuito de esclarecer sua atuação para sanar as irregularidades em questão, por intermédio da Petição Eletrônica PR-RO 00028933/2021, informou:

2. Inicialmente, cabe destacar que o Empreendimento Residencial Orgulho do Madeira, localizado na cidade de Porto Velho-RO, concluído e entregue em sua totalidade (quatro mil unidades habitacionais (4000 UHs)), encontra-se com a seguinte configuração:

- 1) 3448 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito) contratos emitidos/assinados;
- 2) 427 (quatrocentos e vinte e sete) contratos emitidos, a assinar; e
- 3) 125 (cento e vinte e cinco) contratos aguardando emissão, seja em razão de pendência documental dos beneficiários ou ausência de indicação da demanda social qualificada (novo ou suplente).

3. Ressalta-se, outrossim, que os ofícios SEAS nº 4644/2020 e nº 4538/2019 foram recepcionados por esta Instituição Financeira, oportunidade em que foi noticiado desvio de finalidade em 398 (trezentos e noventa e oito) unidades habitacionais (primeiro ofício), bem como foi informado que 470 (quatrocentos e setenta) unidades habitacionais haviam sido invadidas (segundo ofício).

4. Com base em referidas denúncias, as áreas técnicas responsáveis iniciaram rigoroso trabalho de emissão de notificações aos beneficiários das unidades com suposto desvio de finalidade, cuja última remessa deu-se em 01/09/2021. Ainda, no âmbito interno, iniciou-se um processo de saneamento das condições atuais das moradias, adotando-se o mesmo procedimento junto à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

5. Nesse contexto, tendo presente à quantidade expressiva de unidades habitacionais envolvidas no levantamento, a complexidade de ocorrências, bem como a necessidade de se analisar detidamente cada situação de desvio de finalidade, inclusive com a verificação em arquivos institucionais, expedientes eletrônicos e ainda a realização de reuniões específicas com o Ente Público, os trabalhos de verificação ainda não foram finalizados.

6. Sob a expectativa de que as informações ora prestadas atendem a solicitação de V. Excelência, o Banco do Brasil permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, bem assim para o imediato atendimento do que se fizer devido.

Em relação ao objeto da NF 1.31.000.000216/2021-86, o Banco do Brasil informou que os ofícios SEAS 4644/2020 e 4538/2019 foram recepcionados por aquela Instituição Financeira, noticiando o desvio de finalidade em 398 (trezentos e noventa e oito) unidades habitacionais (primeiro ofício), e 470 (quatrocentos e setenta) unidades habitacionais que foram invadidas (segundo ofício). Informou que, com base em referidas informações, as áreas técnicas responsáveis iniciaram rigoroso trabalho de emissão de notificações aos beneficiários das unidades com suposto desvio de finalidade, cuja última remessa deu-se em 01/09/2021.

Ressaltou, por fim, que, no âmbito interno, iniciou-se um processo de saneamento das condições atuais das moradias, adotando-se o mesmo procedimento junto à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Contudo, considerando que o Banco do Brasil não havia apresentado esclarecimentos quanto às medidas que estava tomando para sanar as irregularidades nas ocupações dos imóveis, bem como para solucionar os desvios de finalidade, foi oficiado novamente a referida instituição financeira.

Em resposta, o Banco do Brasil informou (PR-RO-00005672/2022):

Conforme informado por sua área técnica responsável, o empreendimento residencial “Orgulho do Madeira”, em Porto Velho/RO, concluído e entregue em sua totalidade (4000 unidades habitacionais), possui a seguinte posição atual quanto à ocupação inicial das moradias:

- 1) 3461 contratos emitidos/assinados;
- 2) 393 contratos emitidos, a assinar; e
- 3) 146 contratos aguardando emissão por pendência documental dos beneficiários junto ao Banco do Brasil ou Ente Público, ou mesmo que carecem da indicação da demanda social qualificada (novo ou suplente).

Registra-se que os ofícios SEAS 4644/2020 e 4538/2019 foram recebidos, tendo sido constatado que o primeiro apontava 398 UHs com denúncias de desvio de finalidade e o segundo que outras 470 UHs foram invadidas.

Com as áreas responsáveis cientes dessas denúncias, bem como notificadas quanto a demais pleitos, por exemplo, de distratos por agravo, iniciou-se trabalho de notificações aos casos de desvio de finalidade, com última remessa em 21/09/2021, e ainda, saneamento das condições atuais das moradias, internamente e, posteriormente, também junto à SEAS em detalhes, no que compete às moradias com denúncia de desvio de finalidade, em 01/09/2021 foram encaminhadas 364 notificações e no dia 21/09/2021 mais sete notificações entregue aos Correios, todas as notificações foram encaminhadas com “Aviso de Recebimento”. Os expedientes foram retornados com a informação de "Não Procurado", no que se interpretou não serem efetuadas entrega de correspondência no local de implantação do empreendimento. Já no atinente às 470 moradias invadidas, 01 unidade teve a proposta cancelada, 43 unidades habitacionais carecem de identificação do registro do contrato (entre eles de 18 beneficiários, cujo CPF não foi informado, só o nome) e os casos foram tratados, porém, as notificações também não foram entregues com sucesso aos seus destinatários. Para o empreendimento residencial “Morar Melhor”, com 2.512 unidades habitacionais, têm-se o seguinte:

1) 2.458 contratos emitidos/assinados;

2) 24 contratos emitidos, a assinar;

3) 30 contratos aguardando emissão por pendência documental dos beneficiários junto ao Banco do Brasil ou Ente Público, ou mesmo que carecem da indicação da demanda social qualificada (novo ou suplente).

Considerando os ofícios SEAS, depois de acolhida denúncia de desvio de finalidade, constatou-se 688 moradias com ocorrências, sendo 606 casos de abandono, 56 situações regularizadas, 77 imóveis com aluguel, cessão ou venda e 05 episódios de invasão, totalizando 632 UHs com irregularidade de ocupação frente às regras do extinto PMCMV. Para a demanda foram encaminhadas as notificações pelos Correios, com “Aviso de Recebimento” e, da mesma forma que o empreendimento “Orgulho do Madeira”, com retorno de "Não procurado", ou seja, os Correios não efetuaram a entrega no local.

Como alternativa, em 04/06/2021, solicitou-se à agência do Banco do Brasil na localidade confirmar se o Cartório efetuava a entrega das notificações e, em caso positivo, a coleta de orçamento do cartório.

Em 09/06/2021, o Cartório local confirmou efetuar a entrega no valor de R\$ 165,29 por notificação, no que o Fundo de Arrendamento Residencial foi acionado para autorizar, às suas expensas, o procedimento.

Também se procedeu reiteração ao Ente Público para a indicação de suplentes para as unidades abandonadas e vazias (Ofício Cenop 161/2021), inclusive, com pedido de confirmação da situação dos imóveis por vistoria social nos imóveis. Em 30/08/2021, foi recebido Ofício SEAS 3186/2021 informando a visita social em 88 imóveis e informando a regularização das 56 moradias com denúncia de abandono. Registre-se que para ambos os empreendimentos, cujos endereços que nos contratos PF constaram desatualizados, outro motivo pelo qual algumas notificações não foram entregues, o Banco do Brasil solicitou ao Ente Público a atualização dos endereços junto à população, sem retorno até a presente data. Nesses casos, as notificações somente serão novamente expedidas quando recebida a lista atualizada dos endereços.

Nesse sentido, e no momento, é certo que não se encontram encerradas as providências de condução das denúncias. Sendo estas as informações disponibilizadas por sua equipe técnica para o caso e que entende responder ao requisitado, esta Instituição Financeira federal permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares entendidos necessários.

No ensejo, renova protestos de estima e de consideração”.

Conforme se infere das informações acima, constata-se que o Banco do Brasil vem adotando as diligências necessárias quanto às irregularidades existentes no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, nos residenciais “Orgulho do Madeira” e “Morar Melhor”.

Contudo, considerando que havia ofício pendente de resposta, tendo em vista que o Banco do Brasil ainda não havia apresentado resposta ao Ofício 2643/2020/GABPR1-RLPB (PR-RO-00035481/2020), encaminhado nos autos da Notícia de Fato – 1.31.000.001418/2020-64, que solicitou ao banco esclarecimentos quanto às medidas adotadas em relação aos fatos noticiados do Beneficiário: Rônisson Soares Neres, CPF 532.982.172- 04; Endereço: Rua 07, Lote 02, Quadra 02, Bloco 08, Apartamento 103, Residencial Morar Melhor, Porto Velho/RO. Com efeito, oficiou-se novamente ao BB.

Em resposta, conforme se infere do Protocolo Eletrônico (PR-RO-000011967/2022), o Banco do Brasil informou que a proposta referente ao imóvel localizado a Rua 07, Lote 02, Quadra 02, Bloco 08, Apto. 103, havia sido acolhida em 19/07/2019 e estava aguardando a assinatura do beneficiário Rônisson Soares Neres. Além disso, de acordo com a resposta, a “operação não estava formalizada e o imóvel estava vazio ocasionando a invasão da unidade”.

Ademais, ainda conforme informado pelo BB, foi orientado que a agência efetuasse o cancelamento da operação 227.007.386, bem como foi enviada a 1ª notificação (23/11/2020) ao invasor qualificado, por correios, porém com retorno “não procurado”. Por conseguinte, considerando que a notificação via AR foi reenviada e, ainda assim, retornou como não procurada, reiterou-se o envio do orçamento cartorário, atualizado pela Tabela 2022. Veja-se o andamento do envio do orçamento, conforme o Banco do Brasil:

Em 28/01/22 recebido orçamento no valor de R\$165,29, recebido da CEF em 07/02/2022, porém a agência informou que o valor estava desatualizado.

Desde 25/03/2022 aguardando orçamento com o valor complementar.

Em 05/05/2022 recebido o orçamento com o valor atual de R\$183,40.

Em 11/05/2022 encaminhado ao FAR para transferência do valor complementar R\$ 18,11.

Em 16/05/2022 recebido retorno do FAR solicitando esclarecimento sobre a cobrança do valor complementar já que a primeira transferência foi efetuada após a alteração na tabela de custas.

Em 19/05/2022 encaminhada as justificativas ao FAR.

Atualmente, o “BB está aguardando o pagamento pelo FAR de valor complementar para o envio da notificação ao invasor qualificado, via cartório”.

Constata-se, portanto que, em relação às NF 1.31.000.000216/2021-86 e NF 1.31.000.001418/2020-64, o Banco do Brasil adotando as necessárias para solução do feito.

Nesse sentido, conforme se infere dos autos, o Banco do Brasil, em consonância com a SEAS, está adotando todas as medidas legais cabíveis para solucionar as irregularidades e desvio de finalidades relacionadas às unidades habitacionais do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, “Morar Melhor” e “Orgulho do Madeira”.

Assim, não há justa causa para continuidade da presente investigação, pois não obstante as dificuldades enfrentadas pelo Banco do Brasil e pela SEAS, os referidos órgãos vem envidando esforços para regularizar a situação das unidades habitacionais em tela.

Assim, inexistindo motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Fixa as atribuições do Ofício Especial do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 13, caput, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), com a redação dada pela Portaria PGE nº 3, de 23 de maio de 2022, e no art. 16 da Resolução PR-RR nº 1, de 17 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, § 3º, IV da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, que distribui para a Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima um Ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (PRE Auxiliar);

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art. 13 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, com a redação dada pela Portaria PGE nº 3/2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelo PRE Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º O ofício especial de PRE Auxiliar no Estado de Roraima terá atribuição:

I - sobre os processos judiciais oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, originários e em grau recursal;

II - sobre os procedimentos eleitorais previstos no Título V da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 relacionados à atividade finalística eleitoral, a exemplo da Notícia de Fato (NF), do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), do Procedimento Administrativo (PA).

§ 1º Os procedimentos e expedientes que versem acerca da direção das atividades eleitorais no Estado de Roraima (art. 77, caput, da LC nº 75/1993), da adoção de medidas administrativas, a exemplo da designação de Promotores Eleitorais, permanecerão sob atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º As atribuições do PRE Auxiliar não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar de forma supletiva ou concomitante nas mesmas matérias (art. 34 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019).

Art. 2º O Setor Eleitoral da Procuradoria da República em Roraima realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria de maneira igualitária entre o Procurador Regional Eleitoral e o PRE Auxiliar, competindo a cada um o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos feitos, respeitadas e observadas as prevenções.

§ 1º Durante o período de exclusividade do Procurador Regional Eleitoral, a distribuição será realizada à razão de 60% (sessenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral e de 40% (quarenta por cento) para o PRE Auxiliar.

§ 2º Findo o período de exclusividade, serão zerados os parâmetros de distribuição para que o retorno ao percentual de 50% (cinquenta por cento) não enseje compensação das distribuições realizadas em razão dos percentuais de 60% (sessenta por cento) e de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Não se incluem entre as atribuições do PRE Auxiliar o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 33, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019), salvo quando atue no exercício da titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral (art. 13, § 4º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 3/2022).

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no art. 13, § 4º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 3/2022, o exercício da titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral pelo PRE Auxiliar durante os afastamentos do Procurador Regional Eleitoral e de seu substituto, bem como os comparecimentos às sessões do Tribunal Regional Eleitoral nos demais casos pontuais e específicos serão devidamente comunicados ao setor competente da Procuradoria-Geral da República.

Art. 4º O Procurador Regional Eleitoral substituirá o titular do ofício Especial de PRE Auxiliar nos casos de afastamentos, impedimento, suspeição ou impossibilidade momentânea de atuação nos processos.

Art. 5º A assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral prestará auxílio a ambos os Procuradores.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se a necessidade de designação do PRE Auxiliar pelo Procurador-Geral Eleitoral (art. 13, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 3/2022).

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 267 - PRE/SC, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2174, 2175, 2176, 2183 e 2184, RESOLVE: FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (dias 28, 29 e 31 de maio)
50ª/Dionísio Cerqueira	Stefano Garcia da Silveira (de 1º a 4 de junho)
1ª/Araranguá	Ana Elisa Goulart Lorenzetti (17 de junho)
18ª/Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann (3 de junho)
42ª/Turvo	Marco Antônio Frassetto (3 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
50ª/Dionísio Cerqueira	Vinícius Silva Peixoto (dias 28, 29 e 31 de maio e no período de 1º a 4 de junho)
1ª/Araranguá	Rafael Fernandes Medeiros (17 de junho)
18ª/Joaçaba	Francieli Fiorin (3 de junho)
42ª/Turvo	Guilherme Luiz Dutra (3 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2022

1.ª CCR. Administração Pública. Acompanhamento de medidas adotadas pela Concessionária e pelo Concedente voltadas ao atendimento do Contrato de Concessão Ferroviária. Manutenção, conservação e segurança patrimonial no trecho que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. RUMO MALHA PAULISTA S.A. DNIT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbe defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: “(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000245/2019-51, feito voltado à apuração da postura da concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A, ANTT e DNIT relacionados à manutenção, conservação e segurança patrimonial em trecho ferroviário da abrangido pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, verificou o órgão ministerial que as condutas foram realizadas com regularidade;

CONSIDERANDO a renovação da concessão ferroviária acresce às obrigações já existentes estudos, cronogramas de obras/manutenções e investimentos no trecho ferroviário em questão;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo de acompanhar as providências que serão adotadas pela RUMO MALHA PAULISTA - RMP e DNIT relacionados à manutenção, conservação, segurança patrimonial, investimentos e fiscalização do trecho ferroviário abrangido pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "1.ª CCR. Administração Pública. Acompanhamento de medidas adotadas pela Concessionária e pelo Concedente voltadas ao atendimento do Contrato de Concessão Ferroviária. Manutenção, conservação e segurança patrimonial no trecho que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. RUMO MALHA PAULISTA S.A. DNIT".

b) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

d) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente;

e) após, com o retorno dos autos, expeça-se ofício (1) à RMP acerca das posturas adotadas em decorrência das novas previsões constantes do Contrato de Concessão e que se relacionem manutenção, conservação, segurança patrimonial, investimentos e fiscalização do trecho ferroviário abrangido pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Acompanhamento. 1.ª CCR. Administração Pública. 1.ª CCR. Administração Pública. Acompanhamento de medidas adotadas pela Secretaria de Patrimônio de União - SPU voltadas à efetiva alimentação e implantação do Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet). Unificação de sistemas. Aferir destinação e Guarda dos Imóveis Não Operacionais recebidos da RFFSA e acompanhamento atribuição de valor artístico, histórico e cultural sobre eles. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbe defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93, preceitua que compete ao Ministério Público da União: "(...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.007.000245/2019-51, feito voltado à apuração da postura da concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A, ANTT e DNIT relacionados à manutenção, conservação e segurança patrimonial em trecho ferroviário da abrangido pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, surgiu situação envolvendo imóveis da antiga RFFSA que foram transferidos para a Secretaria do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO o legado patrimonial transferido à União ainda pende de correta inserção no Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet) para unificação do banco de dados geoespaciais dos imóveis públicos pertencentes e utilizados pela União, autarquias e fundações públicas federais, e avaliação acerca de sua destinação adequada, aliado ao disposto nas Lei n.º 11.483/07, Lei n.º 13.813/19, no Decreto 6.018/07 e outras normas de regência sobre diretrizes e obrigações impostas à União e relacionadas aos imóveis não operacionais,

CONSIDERANDO que, dente os imóveis constantes da listagem dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, também pende avaliação quanto à atribuição de valor artístico, histórico e cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SPU para correta inserção/unificação de dados imobiliários no Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet) e a avaliação acerca de sua destinação adequada, bem como a avaliação desse acervo pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto à atribuição de valor artístico, histórico e cultural.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Acompanhamento. 1.ª CCR. Administração Pública. 1.ª CCR. Administração Pública. Acompanhamento de medidas adotadas pela Secretaria de Patrimônio de União - SPU voltadas à efetiva alimentação e implantação do Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet). Unificação de sistemas. Aferir destinação e Guarda dos Imóveis Não Operacionais recebidos da RFFSA e acompanhamento atribuição de valor artístico, histórico e cultural sobre eles pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN".

b) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

d) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente;

e) após, com o retorno dos autos, expeça-se ofício (1) à SPU para que sejam colhidos informes sobre a integração de sua base de cadastro de imóveis (SPUnet, SIAPA, SARP e CIF) e medidas adotadas para melhoria do processo de gestão imobiliária: incorporação de áreas e imóveis (cadastro físico-cartorial); tratamento e administração da geoinformação; atendimento ao público; destinação de imóveis; avaliação e contabilização; receitas patrimoniais; fiscalização e controle, e (2) ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN questionando sobre a existência de levantamentos imobiliários dos imóveis transferidos da RFFSA à União (SPU) e que estejam localizados dentro de área de atribuição desta 11.ª Subseção Judiciária.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MAIO DE 2022

Autos nº 1.34.004.000751/2022-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades presentes nas portarias nº 130 e 133 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em razão da inutilização dos cilindros de gás natural veicular - GNV.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para se manifestar, em 30 dias, acerca dos fatos apontados na Notícia de Fato que originou este procedimento.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de atuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000262.2021-77, instaurado para apurar a suposta prática de atos de improbidade por Marcelo de Oliveira Magalhães Wanderley na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal entre os anos de 2007 e 2015;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do

Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000510/2019-65, instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Chefe da Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Barueri/SP, o qual seria se apropriado, após solicitação mediante ofícios, de diversos itens de alimentação, higiene e limpeza doados pela Prefeitura de Barueri nos idos de 2018, sem a real necessidade para a citada Fundação Pública;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANGELO GOULART VILLELA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do

Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000450/2020-14, instaurado para apurar supostos ilícitos cíveis e penais no uso de verbas do Sistema Único de Saúde para o combate à COVID-19 no Município de Jandira/SP, especialmente em relação ao Processos Administrativos n.ºs. 4315/2020 e 4318/2020, destinados à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, analisando-se, outrossim, cópias das folhas de pontos (frequência) dos médicos que exerceram o atendimento nos respectivos contratos, cujos resultados das análises apontaram suspeitas de fraude;

CONSIDERANDO o propósito de arregimentar aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANGELO GOULART VILLELA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001258/2021-95.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na celebração indevida de contrato de empréstimo consignado entre o Banco PAN e o aposentado GLEIDIONALDO DE OLIVEIRA SANTOS, sem sua autorização.

Em sua narrativa, o denunciante informa ter recebido ligação de consultor da empresa RF Consultoria e Promoção de Vendas, o qual o convenceu a migrar empréstimo consignado que havia contraído no Bradesco, pois pagaria uma taxa de juros menor. Acrescentou que não assinou nenhum contrato e que, no entanto, foi feito outro empréstimo consignado e depositado, pelo Banco PAN, o valor de R\$ 14.420,65, a serem pagos em 84 parcelas de R\$ 391,90; que já tinha solicitado ao INSS o bloqueio de novos consignados e declarou suspeitar da participação de pessoas com acesso ao sistema do INSS. Relatou ainda que o aludido consultor havia solicitado ao denunciante para devolver eventual valor que fosse depositado em sua conta, por se tratar apenas de uma migração e não de novo empréstimo; que o denunciante não devolveu o valor por entender que, se assim fizesse, sofreria prejuízo ainda maior do que o de uma dívida que não contraiu (f. 2-8 do download integral do procedimento preparatório).

De início, foram solicitadas informações ao Banco PAN (f. 15, 25 e 26).

Em resposta, o Banco PAN informou que o próprio denunciante emitiu a Cédula de Crédito Bancário relativa ao empréstimo em questão, de modo que não prospera a sua alegação de que não conhecia ou não solicitou o empréstimo. Esclareceu que o contrato foi formalizado por meio eletrônico, observando todos os requisitos de validade previstos na legislação, e que houve validação biométrica e de localização por meio do sistema de geolocalização, o que demonstra a contratação realizada no endereço do interessado, conforme comprovantes anexados pelo referido banco. Por fim, argumentou pela necessidade de arquivamento do feito, em razão da ausência de atribuição do MPF para atuar no caso, uma vez que as situações

fáticas expostas pelo Reclamante repercutem tão somente em sua esfera jurídica particular (direito individual, patrimonial, heterogêneo e disponível) (f. 60-109).

Cópia do presente procedimento foi encaminhada ao Coordenador do Núcleo Criminal desta Unidade, para apuração de eventual ilícito (f. 112).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente procedimento, uma vez que trata de suposta lesão a direito individual e disponível, cuja defesa em juízo não pode ser promovida pelo Ministério Público. É o que dispõe o art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993, in verbis:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse mesmo sentido, também dispõe o Enunciado n. 03 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise (destacou-se).

Ademais, não foram recebidas outras representações congêneres que permitissem ao MPF dar tratamento coletivo à questão. Sendo assim, não há alternativa ao interessado senão a de constituir advogado ou de se valer da Defensoria Pública, caso não possua meios para prover a defesa dos seus interesses em juízo.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade do MPF para atuar na presente demanda, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 104/2022
Divulgação: sexta-feira, 3 de junho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 6 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**